COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 39, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/6/15
Protocolo

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.321, de 30.9.2009 que regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Luiz Amélio Burgarelli/PDT com apoiamento dos Vereadores Jorge Bocasanta/PT, Robertinho Magalhães/PMN, Professor Paulino/PT, Vanderlei A. da Silva/PSC, Nei H. Haveroth/PSL, João Paulo de Lima/PSD e Pedro Martendal/PSDB.

Relator: Vereador Fernando Winter/PTN

Parecer Contrário.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 44, de 2015, de autoria do Vereador Luiz Amélio Burgarelli/PDT com apoiamento de vários Vereadores, criando a isenção tributária para as propriedades pertencentes as Associações dos Profissionais Liberais e que são utilizados para finalidades esportivas e recreativas, desde que não possuam finalidade lucrativas.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

O Projeto de Lei nº 44, de 2015 que altera a Lei Municipal nº 5.321, de 2009, quer condicionar a uma isenção de tributos para os imóveis que pertençam as Associações dos Profissionais Liberais. Esta se criando com essa iniciativa legislativa uma renúncia de receita, uma vez que os imóveis das Associações desses profissionais não foram previstos na Lei Municipal nº 5.321, de 2009, art. 21, que autoriza o Executivo a isentar do Imposto Predial, Territorial Urbano – IPTU os imóveis ali constantes.

Apesar da boa intenção do Nobre Vereador, como Relator, entendo que o projeto possui vícios de ordem orçamentária e financeira, além de contrariar dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta Lei de Gestão estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública".

Assim se posiciona a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, quanto à aplicação de normas que condiciona a isenção tributária;

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Trazendo para os aspectos municipais, a Lei Municipal nº 6.419, de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, definiu no art. 58, Parágrafo único que o Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não há no Projeto de Lei nº 44, de 2015, nenhum atendimento as normas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Portanto, o projeto possui vícios de ordem orçamentária e financeira ao criar uma renúncia de receita sem apresentar os impactos que essa renúncia irá causar nas receitas públicas.

Visto e relatado, como Relator, entendo que o Projeto não atende os preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atende ao que determina o art. 58 da Lei Municipal nº 6.419, de 2014 Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não possui compatibilidade orçamentária e financeira com a LDO e com a Lei Orçamentária Anual, o que manifesto meu voto pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 44, de 2015.**

Fernando Winter
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 44, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 10 de Junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro